



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA  
PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA  
CAPA DO PROCESSO 97083/2021



182748

Número Processo:97083/2021	Data /Hora: 07/10/2021 08:32:40	Id: 182748
Interessado:384791 - SUPREMA CONSTRUÇÕES E PROJETOS		CPF/CNPJ: 21.019.862/0001-36
Endereço:		
Email:		
Cidade:	Bairro:	Telefone:
Solicitante:384791 - SUPREMA CONSTRUÇÕES E PROJETOS		CPF/CNPJ: 21.019.862/0001-36
Email:	Telefone:	
Assunto:ENCAMINHA DOCUMENTO		
Data documento: 20/09/2021	Valor: 0,00	Número do documento:

Observação: RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO - TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021



Gleyce Kely Santana Alves  
OAB N° 43.167-GO



SUPREMA  
CONSTRUÇÕES E PROJETOS

---

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA – GO**



Ref.: Recurso Contra a Desclassificação da Proposta de Preços  
Tomada de Preço N.º 003/2021  
Processo Administrativo N.º 94846/2021

A empresa **Suprema Construções e Projetos Eireli**, inscrita sob o CNPJ/MF **21.019.862/0001-36**, sediada no endereço físico na Av. Saturnino Rodrigues da Silva – N° 1739 – Q. C-2, L. 03 – Cond. Cidade das Águas – Hidrolândia – GO – CEP 75.340-000 e no endereço eletrônico no [supremaconstrucoesprojeto@hotmail.com](mailto:supremaconstrucoesprojeto@hotmail.com), NIRE N.º 52600125613, por meio do intermédio de sua advogada, a Sra. Gleyce Kely Santana Alves, inscrita sob o CPF/MF 035.637.091-73 e RG 43167 – 1ª Via – OAB-GO, brasileira, casada e seu representante legal, o Sr. Everton Ramos Lopes, inscrito sob o CPF/MF 028.347.781-40 e RG 4363961 – 1ª Via – SPTC-GO, brasileiro, casado, empresário, vem por meio deste, a fim de interpor,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.



## I- OBJETO DO RECURSO

O presente recurso é dirigido contra as seguintes disposições referentes à abertura do envelope de preços no processo licitatório **Tomada de Preços N.º 003/2021**.

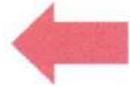
A Recorrente participou do certame, cujo objeto é contratação de empresa especializada para **Contratação de Empresa especializada em serviços de engenharia, compreendendo mão de obra e material, para a execução de serviços de obras de recapeamento em Vias Públicas no Município de Piracanjuba (Clodoaldo Claudio Carneiro e Amyn José Daher)** em atendimento ao **Programa de Planejamento Urbano – Contrato de Repasse OGU MDR 896730/2019 – Operação 1069543-95**, através da **Secretaria Municipal de Planejamento de Piracanjuba/GO**.

A empresa ora recorrente foi à única licitante que se apresentou para a participação no presente certame do processo licitatório. A empresa recorrente passou para a segunda fase do certame que é a abertura dos envelopes de preços, após ser identificada como apta a realizar os serviços descritos no objeto do processo durante a fase de habilitação, ocorre que após a abertura dos preços, a comissão de licitação desclassificou a recorrente, por simples fato de ter apresentado planilhas com assinatura divergente a necessária, quando é possível analisar que a empresa apresentou todas as planilhas nos moldes necessários e exigíveis.

A comissão se equivocou ao inabilitar a recorrente **SUPREMA CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, infringindo os princípios legais. Portanto, a decisão vai de encontro ao princípio da legalidade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia e do julgamento objetivo e, assim, deve ser reformada, conforme se demonstrará. Ocorre que a decisão da Comissão possui rigor excessivo, e não condiz com a documentação apresentada pela Recorrente, que demonstra sua aptidão para satisfatória execução da obra licitada, seja porque comprovou sua capacidade, conforme documentos por ela apresentados.



Delimitado o objeto do recurso, adentra-se agora as suas razões.



## II– RAZÕES DO RECURSO

Vejamos agora os apontamentos feitos pela comissão de licitação em sua ata de abertura de preços onde culmina por inabilitar a empresa recorrente assim vejamos:

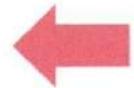
*"A Comissão Permanente de Licitação decide por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa Suprema Construções e Projetos, inscrita no CNPJ sob o nº 21.019.862/0001-36, por não atender as exigências do Edital, uma vez que a Empresa deveria ter apresentado Planilhas nos moldes das apresentadas por esta Municipalidade, porém em nome da Empresa."*

Diante do que foi amplamente narrado na elaboração da **"ATA DE SESSÃO 01"**, a comissão de licitação culminou por inabilitar a recorrente, argumentando que foi constatado a apresentação de planilhas nos moldes CORRETOS, porém em nome da engenheira da própria prefeitura invés de estarem em nome da própria empresa, logo consideradas errôneas, ficando assim sua proposta desclassificada, sendo que não foi feita uma análise técnica pelo engenheiro do município por se tratar de um documento de engenharia, **Proposta de Preços, Cronograma Físico-Financeiro e afins**, em comparação aos documentos exigidos, e com isso deu por encerrado o presente termo, ignorando os moldes em que os documentos apresentados se encaixam, de forma que foram identificadas como corretas em relação aos moldes.

Como é de notório saber, a comissão de licitação erroneamente culminou por desclassificar a proposta da empresa, onde ante mão a desclassificação a comissão deve cumprir a regra da cláusula 5.2.12 do edital da presente licitação onde fica estipulado e assegurado a comissão de licitação o direito de retificar a proposta que contenha erros de cálculos e de apresentação, como é de



conhecimento que a utilização da proposta apresentada, em seu estado retificado seria a opção com maior viabilidade para a administração pública.



A decisão sob comento, merece ser reformada, pois:

Após uma análise da proposta não foi encontrada nenhum erro de multiplicação ou divisão nos documentos exigidos no edital que são eles **PLANILHA ORÇAMENTARIA** e **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**.

Mais se realmente houvesse um erro, o mesmo poderia ser corrigido a pela própria comissão conforme item 5.2.12 do próprio edital.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados. Na esteira dessa afirmação, comentários de ilustres juristas e doutrinadores da Pátria:

*HELY LOPES MEIRELLES: "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127)."*

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.



O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua brilhante obra acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte acerca do Cabimento de Recurso Administrativo:

*"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados"*

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

*"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".*

Vejamos, a propósito, o que ensina o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., editora Dialética:

*"Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de*



*defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."*



Como se vê, à luz da melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, a condução dada pela Comissão de Licitação, ao desclassificar a proposta não atentou contra qualquer ditame editalícias e está conforme os melhores posicionamentos relacionados com o tema, não merecendo, pois, qualquer invalidação.

Portanto, com base no entendimento exposto acima, a Administração Pública tem o poder e dever de revisar os próprios atos e de sanar os defeitos encontrados.

No caso em tela, cabe recurso Administrativo por parte da recorrente pelo fato da Administração Pública ter desclassificado a licitante injustamente, **MOTIVADO PELA OCORRÊNCIA DE UM ERRO INSIGNIFICANTE EM UM DOCUMENTO**, erro este que a comissão de licitação informa em seu edital que caso ocorra o mesmo será sanado pela própria comissão de licitação, não ficando assim prejudicado a licitante, portanto, estando presentes defeitos no processo licitatório, a administração pública terão que saná-los em sede recursal.

### III– DO MÉRITO

Conceda máxima vénia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa doura Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.



Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.



Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não a manter na licitação.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

**Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nas Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório**, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:



"32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

"35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

"36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos



editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.



"37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

"38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

"39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.



"40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.



"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.



"Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

"41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.





**"42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:**

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

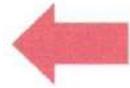
"43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ÂNGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)

"44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.



"45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.



"46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

"47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

"72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)." **Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.**

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA



DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO." **TJRS. Agravo de Instrumento N° 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014.**  
**Data de publicação: 17/12/2014.**



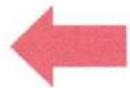
E, ainda:

"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

**"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos**



formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (**Acórdão**) **Des. Sérgio Roberto Baasch Luz.** Julgado em 22/11/2016.



Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

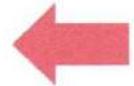
"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro." **Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.**

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.



Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Sobre o assunto nos atentamos ao ACÓRDÃO Nº 00028/2020 - Tribunal Pleno do TCM-GO onde ele aplica multa ao Presidente da Comissão de Licitação de Ceres) estabelecido nos termos do art. 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual n. 15.958/07 por ter violado o dispositivo legal Art. 3º c/c com art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.





b.2) não apresentação da planilha de custos com proposta reajustada pela empresa vencedora. Verificou-se que a referida empresa apresentou a planilha de custos com proposta reajustada, conforme fls. 216-220, vol. 3;

b.3) necessidade de desclassificação e inabilitação da empresa Brasil Construtora e Serviços Eireli-ME por ter apresentado certidão negativa da Receita Federal vencida e por não ter feito constar em seu balanço patrimonial as ações trabalhistas em execução que possuía, gerando um índice de liquidez irreal. Situação não comprovada, ademais, a empresa não se sagrou vencedora do certame e o possível equívoco em nada interferiria no andamento da contratação.

IV - APLICAR as seguintes MULTAS à senhora Walnice Siqueira dos Santos Silva, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ceres, nos termos do art. 47-A, XVI da LOTCMGO, conforme quadro a seguir:

Multa 1

Responsável 1	Walnice Siqueira dos Santos Silva
CPF nº	301.110.561-87
Cargo	Presidente da Comissão de Licitação de Ceres
Conduta	Desclassificar por erro meramente formal na planilha de custos, a empresa ANDERSON LIBERATO DE AZEVEDO – ME, conforme consta da Ata de realização do certame – Sessão 002 (fls. 147-149, vol.3).
Período da conduta	2017
Nexo de causalidade	Constatou-se que a desclassificação da empresa ANDERSON LIBERATO DE AZEVEDO – ME por erro meramente formal na planilha de custos ocasionou sua eliminação do certame.
Culpabilidade	Deveria ter diligenciado, conforme orienta o disposto no §3º, do Art. 43, da Lei nº 8.666/93, pedindo a correção do orçamento apresentado via mídia, de forma que a licitante apresentasse os tributos de forma individualizada, haja vista que o orçamento apresentado continha despesas condizentes com BDI, tais como "Despesa Administrativa Operacional", "impostos/tributos" e "lucratividade".
Dispositivo legal violado	Art. 3º c/c com art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (Mil reais), equivalente a 10% do valor máximo (R\$10.000,00) estabelecido nos termos do art. 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual n. 15.958/07.

Multa 2

Pode-se conjecturar que a aludida desclassificação foi uma conduta extremamente rígida e desarrazoada, neste prisma, observa-se que o princípio da razoabilidade fomenta o cuidado para que o licitante que se sagre vencedor detenha qualificação suficiente para executar o objeto pretendido, sem violar os princípios da legalidade e da competitividade, por exigir ou pontuar, na abertura da licitação, condição que potencialmente frustre o caráter competitivo do certame.





*“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”*



Para desenvolver tal mister e necessária a observância de diversos princípios, entre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, na medida em que vincula não só a Administração, como também dos administrados.

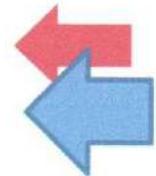
Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*





Multa 2	
<u>Conduta 2</u>	Prever cláusula de julgamento baseada em critério subjetivo, em desatendimento aos <u>princípios da imparcialidade e do julgamento objetivo das propostas</u> , conforme p. 17 do instrumento convocatório (Anexo X)
<u>Período da conduta 2</u>	2018



Como acima exposto o próprio município e seus pares já foram punidos por tais práticas de julgamento de proposta ocorrência de erro.

Sem o propósito de exaurir as discussões sobre o tema, mormente em face da inerente complexidade que reside na interpretação da regra transcrita alhures, é possível adotar, em linhas gerais, que o erro não se reveste de características ordinárias.

Mas há um consenso sobre a aplicabilidade do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 nas licitações.

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

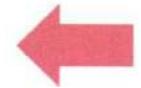
*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*  
*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*  
*b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do*



contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**



O ministro Walton Alencar, relator da matéria, porém destacou que a liberdade de reformulação das propostas é ampla, mas não ilimitada. Para ele, se permitir a ampla reformulação das propostas visa à obtenção de melhores ofertas mediante a preservação do ambiente competitivo, "por óbvio não poderia essa nova etapa do certame resultar em contratação mais onerosa do que a que decorreria da aceitação das propostas originais", afirmou.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Neste sentido, o Superior Tribunal Federal emitiu a seguinte jurisprudência:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz



de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda a norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade(...)"



Neste sentido, a comissão de licitação deve obedecer a Lei nº 8.666/93 e as jurisprudências Ex positis.

Importante frisar o quanto essa obra é importante para a população de Piracanjuba, se tratando de uma obra de recapeamento asfáltico, e se o município for começar uma nova licitação consequentemente por conta dos prazos legais a obra não será iniciada antes do período chuvoso e o município vai sofrer um grande prejuízo financeiro e prejuízo maior para a saúde e da dignidade das famílias que esperam o benefício do asfalto.

O tema ganha relevância, considerando a possibilidade de enquadramento da modalidade de danos ao erário em face simplesmente da FRUSTRAÇÃO da licitude de licitações, sem que se adentre no dano objetivo ao tesouro, ou no dolo específico do particular, e/ou da indevida dispensa de licitação, o que resultaria em condenação do particular, que não tenha contribuído nem com o ato ilícito e nem com o dano presumido, e que estaria obrigado a ressarcir os cofres públicos, por todos os valores recebidos, em decorrência da sua correta e dispendiosa prestação de serviços.

Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam Contra os Princípios da Administração Pública, conforme art. 9º, art. 10º e art. 11 da lei 8.429/02. O artigo 10, da referida lei, aduz que constitui o ato de improbidade administrativa qualquer ação omissão, dolosa ou culposa que cause lesão ao erário.

*"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário*



qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:"



Na tentativa de conceituação do que seria prejuízo ao erário, Pazzaglini Filho tem um entendimento acerca do assunto, (2009, p. 61, apud BARBOSA e PINTO, 2012 p.68)

*"Enquanto o conceito de patrimônio público é mais abrangente, pois comprehende o complexo de bens e direitos públicos de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico, o de Erário, como parte integrante do patrimônio público, limita-se aos bens e direitos de valor econômico, ou seja, aos recursos financeiros do Estado, ao "Tesouro Público".*

Na busca de delimitar o efetivo dano como condição sine qua non para a configuração da espécie de improbidade, buscamos amparo na doutrina, que entende pela necessária ocorrência do dano ao patrimônio público. Conforme o entendimento de André Holanda Jr. e Ronny Charles L. Torres (2017, p. 229, apud GARCIA, 2013 p.382 e 398)

*"O prejuízo ao erário é elemento essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10 da LIA. Com efeito, "sempre será necessária a ocorrência de lesão ao patrimônio público para a incidência do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, o que é constatado pelo teor do caput deste preceito e pelo disposto no art. 12, II, o qual fala em 'ressarcimento integral do dano' na hipótese do art. 10, enquanto nos demais casos de improbidade tem-se o dever de*



'ressarcimento integral do dano, quando houver'



*"Diante disso, o art. 21, I da LIA (que estabelece que a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público é desnecessária para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa) deve ser interpretado de forma lógico-sistêmática, de modo que a se entender que a efetiva ocorrência de dano somente não é exigível para a configuração dos atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da LIA. Com isso, "o disposto no art. 21, I, deve ser interpretado em harmonia com os demais preceitos da Lei de Improbidade, em especial o art. 100, já que para a subsunção de determinada conduta às figuras previstas neste dispositivo é imprescindível a ocorrência de dano ao patrimônio público, o que por evidente, não poderia ser dispensado".*

Superando o conceito de prejuízo ao erário, debruçamo-nos sobre o cerne, objeto do presente artigo, o paradigmático julgamento a ser realizado pelo STJ.

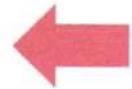
Analizando a casuística da temática enfrentada, em 26/5/2021 deu-se início a uma sessão virtual no Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do RE 1.912.668 - GO.

O MPF alega ter ocorrido irregularidades na execução do convênio 2.128/2001, firmado entre Município de Águas Lindas/GO com o Ministério da Integração Nacional, com o intuito de construir sistema de galerias pluviais e asfaltamento de vias em prol do Município, e objetiva a condenação do ex-gestor municipal e da pessoa jurídica contratada para execução do contrato 003/1997.

Na decisão prolatado pelo TRF - 1ª região, é alegado ausência de provas que comprovem o prejuízo ao erário, bem como ausência comprovação de



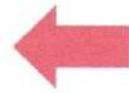
qualquer irregularidade na prestação de serviço. No referido recurso especial, o MPF refere que foram violadas as disposições do art. 10, inc, VIII, da lei 8.429/92, e dos arts. 89 e 90 da lei 8.666/93



*"A legislação que orienta a instauração e o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, a exemplo da lei 8.666/1993 e da lei 10.520/2002, deve integrar o processo de adequação típica da improbidade administrativa, notadamente quanto ao tipo previsto no art. 10, VIII, da lei 8.429/1992, de modo que o seu descumprimento - com exceção de hipóteses de diminuta relevância caracterizada como mera irregularidade. - Implica não somente 'ofensa ao princípio da isonomia, mas verdadeiro dano in re ipsa ao erário, vez que a Administração Pública perde a oportunidade de escolha da proposta Mais vantajosa. (...). Sobreleva destacar que, em recente julgado (6/2/2018), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário (RE 696533/SC, rel. min. Luiz Fux, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, (InforMativo 890), cuja matéria de fundo compreendia os crimes previstos nos arts. 89 e 90 da lei 8.666/1993, 'que guarda estrita relação de similitude com a, improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da lei 8.429/1992, assentou na linha do quanto aqui explicitado, verbis: (...). Ora, se para a configuração dos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da lei 8.666/1992 não se exige a demonstração de danos ao erário quantificado, com mais razão na seara da improbidade administrativa deve ser afastada tal exigência, vez que à bem jurídico tutelado, nas palavras do Pretório Excelso, é a própria "moralidade administrativa e o interesse público". REsp 1912668 / GO (2020/0339077-8) autuado em 17/12/2020.*



Conforme o voto do exmo. sr. ministro Og Fernandes (relator), no referido recurso especial, **ficou sobre a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça, definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa danos presumido ao erário.**



Importante ressaltar o nosso interesse de resolver tal questão administrativamente, em favor da legislação em vigor, caso contrário procuraremos a esfera judicial, seja por Mandado de segurança e/ou denúncia no Ministério Público e denuncia junto ao TCM-GO com pedido de medida cautelar haja vista que o município publicou o certame como fracassado sem mesmo abrir prazo de recurso para desclassificação da proposta.

#### IV– DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer o total acolhimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO para, em síntese:

Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;

Que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens, e caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise;

Que a comissão de licitação reforme sua decisão quanto à desclassificação da proposta da recorrente urgentemente.

Que seja aceito todos os argumentos emanados no presente recurso administrativo, julgando a proposta da requerente **SUPREMA CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI** como **CLASSIFICADA**, para participar corretamente do processo licitatório;

Que após a correção do ato administrativo em análise de sequência, ao curso do procedimento.



Gleyce Kely Santana Alves  
OAB N° 43.167-GO



Nestes termos  
Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

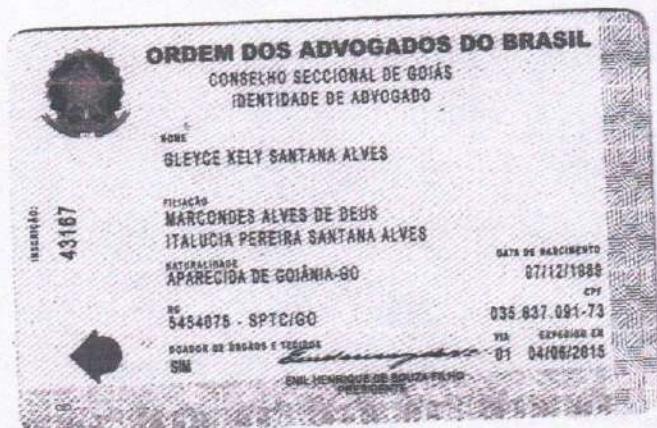
Hidrolândia-GO, 20 de setembro de 2021.

**SUPREMA CONSTRUÇÕES  
E PROJETOS  
EIRELI:21019862000136** Assinado de forma digital por  
SUPREMA CONSTRUÇÕES E  
PROJETOS EIRELI:21019862000136  
Dados: 2021.09.20 13:39:24 -03'00'  
**Suprema Construções e Projetos Eireli – ME**  
21.019.862/0001-36  
Everton Ramos Lopes  
028.347.781-40

**GLEYCE KELY SANTANA  
ALVES:03563709173** Assinado de forma digital por  
GLEYCE KELY SANTANA  
ALVES:03563709173  
Dados: 2021.09.20 13:40:25 -03'00'  
**Gleyce Kely Santana Alves**  
035.637.091-73  
43.167 – OAB-GO



EM BRANCO



HIDROLÂNDIA - GO, 01 DE JANEIRO DE 2021

VALIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025

### OBJETIVO e PODERES:

**BRASILEIRA**, estado CIVIL, nacionalidade ALVES, KELY SANTANA, CPF N° 035.637.091-73, cedula de identidade 43167 - OAB-GO.

OUTORGADO:

A empresa SUPREMA CONSTRUCOES E PROJETOS EIREL-ME, firma estabelecida na rua JOSE AMANCIO DE SOUZA, QD.29, LT.04, SALA 02, SETOR CENTRO VILA GRIMPAS nº S/N, na cidade de HIDROLANDIA-GO, Estado GOIAS, inscrita no CNPJ sob nº 21.019.862/0001-36, com seus atos arquivados na Junta Comercial sob nº 52600125613, neste ato representada por seu socio EVERTON RAMOS LOPES, nacionalidade BRASILEIRO, estando civil CASADO, profissao EMPRESARIO, CPF nº 028.347.781-40, Cedula de Identidade nº 4363961, orgao expedidor SPTC-GO.

### OUTORGANTE:

PROCURAGAO - LICITAGAO PUBLICA - PARTECIPAGAO - PESSOA JURIDICA - REPRESENTAGAO



Suprema Ldinstugobes  
e Projetos Eireli  
CNPJ 21.019.862/0001-36

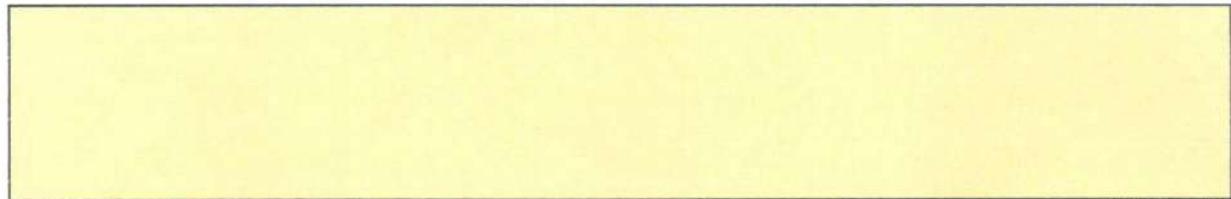
Nome: Andrade Elias de Andrade Fermandes  
CRA/CAU: 10145866313-D-GO  
ART/RT: 1020200056023

NPZ  
e Proj  
Suprema Ldinstugobes

Local  
Data  
quarta-feira, 6 de outubro de 2021

PIRACANJUBA-GO

Observações:



Desoneração, que é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.  
Declaro para os devolvidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM

aliquota de 5%.  
Declaro para os devolvidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo desse tipo de dívida corresponde a 100%, com a respectiva

$$BDI = \frac{(I+AC+S+R+G)*(I+DF)*(I+L)}{(I+AC+S+R+G)*(I+DF)*(I+L)} - 1$$

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

Adotado	AC	4,01%	Administrado Central	SG	0,27%	Seguro e Garantia	DF	0,38%	Despesas Financeiras	LUCRO	4,82%	Trbilhos (Impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%	Trbilhos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	5,00%	Trbilhos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CRB	0,00%	BDI SEM desoneração (Fórmula Acordado TCU)	BDI PAD	20,97%
---------	----	-------	----------------------	----	-------	-------------------	----	-------	----------------------	-------	-------	--	----	-------	--	-----	-------	---	-----	-------	--	---------	--------

constituto de Pragas Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recuperação e pavimentação de vias urbanas

TPO DE DBRA

BDI 1

Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%).  
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:

RECAPÉAMENTO / RECAPÉAMENTO VIAS CLODOALDO CLAUDIO CARNEIRO E AMYN JOSE DAHER

APÊLIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE

Nº OPERAÇÃO | Nº SICOMV | 896730 | PROPONENTE / TOMADOR | PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Quadro de Composição do BDI

Grau de Sigilo  
#PÚBLICO

**CAIXA**

